



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitações**  
**Processo Licitatório nº: 077/2015**  
**Concorrência nº: 002/2015**

Lagoa Santa, 04 de setembro de 2015.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 077/2015, Concorrência nº. 002/2015, para contratação de empresa especializada de engenharia para a construção da Unidade Básica de Saúde, Lundceia - UBS tipo T1T, com fornecimento de material e mão de obra, através do Convenio 2.206/2013 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria do Estado de Saúde e o Município de Lagoa Santa/MG.

Após a retomada da Sessão Pública, as empresas **Construbanc Ltda.**, **Strada Sinalizações e Construções Ltda.**, **Caristo Costa Construtora Ltda.**, apresentaram recurso.

## **DO RECURSOS AVIADOS PELAS EMPRESAS**

### Das razões recursais

Em suma, a empresa **Construbanc Ltda.**, impetrou recurso em razão da sua inabilitação.

A empresa **Strada Sinalizações e Construções Ltda.** impetrou recurso em razão das habilitações das empresas IORW Construções e Serviços Ltda., Antilhas Engenharia Ltda. e Caristo Costa Construções Ltda.

A empresa **Caristo Costa Construtora Ltda.**, impetrou recurso contra o atestado de capacidade técnica da Empresa Diogo Godinho Cunha - ME.

É o relatório.

### Do mérito recursal

Em resposta aos recursos impetrados pelas empresas acima citadas, verificamos que tratam-se de apontamentos estritamente técnicos, que foram devidamente analisados pelos representantes técnicos da Diretoria de Obras.

Com relação ao recurso impetrado pela empresa Caristo Costa Construtora Ltda., a mesma alegou que a empresa Diogo Godinho Cunha - ME apresentou atestado de capacidade técnica incompleto sem reconhecimento do órgão competente.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Segundo resposta técnica da Secretaria competente, a empresa Diogo Godinho Cunha - ME apresentou atestado incompleto e sem registro no CREA, e portanto o recurso apresentado pela empresa Caristo Costa Construtora Ltda., merece ser acolhido.

Porém, cabe ressaltar que na ata de retomada da sessão pública, a empresa em questão Diogo Godinho Cunha - ME, foi considerada inabilitada, o que deverá ser mantido.

Com relação ao recurso impetrado pela empresa Construbanc Ltda., o mesmo merece ser provido, uma vez que a empresa apresentou a documentação exigida no edital de licitação. Conforme o setor competente atestou:

"Em análise a documentação apresentada verificamos que a declaração solicitada em edital encontra-se na Declaração de Inexistência de fato Impeditivo e de Situação regular perante o Ministério do Trabalho, letra 'c', sendo assim a comissão reconsiderou sua decisão, reconhece que a recorrente provou a regularidade de sua documentação, declarando a empresa Construbanc habilitada. Desta forma deferimos o recurso."

Desta maneira, verificamos que as exigências do edital foram devidamente cumpridas pela empresa Construbanc Ltda., devendo portanto ser deferido o recurso.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa Strada Sinalizações e Construções Ltda., a mesma alegou que a empresa IORW Construções e Serviços, apresentou atestado de execução de serviços de obra não concluída, contrariando o item 7.1.5, b, do edital.

A resposta técnica da secretaria competente informou que o atestado de execução de serviços de obra, foi devidamente registrado no Conselho, e a responsabilidade pela veracidade das informações nele contidas, é do contratante da obra ou serviço, que no caso é a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas.

Neste contexto, como o atestado de execução de serviços foi devidamente registrado no Conselho e apresenta os serviços executados no período indicado no documento, não existe motivos para que o presente recurso seja provido.

Com relação ao questionamento da empresa Strada Sinalizações e Construções Ltda., referente a empresa Antilhas Engenharia Ltda., de que a comprovação de qualificação técnica da empresa não atende ao exigido no item 7.1.5, b), o setor técnico competente ressaltou que:

"Em diligência realizada em 28/08/15 a edificação do atestado contestado, localizada na av. 31 de março, nº840 - Bairro Dom Cabral - Belo Horizonte/MG, ficou evidenciado que internamente foi utilizada estrutura steel frame em quantidade compatível com o atestado apresentado.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

(...)

Desta forma consideramos valido o atestado apresentado pela empresa Antilhas Engenharia Ltda e indeferimos o pedido da empresa Strada Sinalizações e Construções Ltda. Faz parte deste parecer o anexo I contendo fotos da diligencia."

Portanto, diante da resposta técnica apresentada atestando que a empresa atendeu ao exigido no edital, o recurso apresentado merece ser indeferido.

Com relação ao questionamento da empresa Strada Sinalizações e Construções Ltda., referente a empresa Caristo Costa Construtora Ltda., de que a comprovação de qualificação técnica da empresa não atende ao exigido no item 7.1.5, a), o setor técnico competente ressaltou que:

"(...)

Atestamos que não existe obrigatoriedade de registro da empresa Caristo Costa Construtora Ltda-EPP no CAU uma vez que de acordo com a própria Lei 12.378/2010:

a empresa não possui razão social ou nome fantasia com os termos arquitetura ou urbanismo; a empresa não possui arquiteto ou urbanista com responsável técnico; o arquiteto que possui o atestado apresentado não é sócio nem empregado permanente da empresa conforme contrato de trabalho apresentado. Desta forma indeferimos o recurso"

Portanto, diante da resposta técnica apresentada atestando que a empresa atendeu ao exigido no edital, o recurso apresentado merece ser indeferido.

Como os recursos apresentados tratam-se de apontamentos estritamente técnicos, vale ressaltar o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*. Vejamos o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho sobre o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Com relação ao recurso interposto pela empresa Zelar Construtora e Serviços Ltda.-ME, o mesmo foi enviado via sedex, porém com prazo intempestivo. Portanto manifesto-me pelo não conhecimento do recurso interposto.

## DAS CONCLUSÕES

Diante das razões apresentadas, e após os esclarecimentos técnicos dos representantes da Diretoria de Obras, manifesto-me pelo deferimento dos recursos interpostos pelas empresas Caristo Costa Construtora Ltda. e Construbanc Ltda.

E pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Strada Sinalizações e Construções Ltda.

É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares  
OAB/MG 126.594